



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04059/13

Origem: Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012

Responsáveis: Jailson Vilberto de Sousa e Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Agência Estadual de Vigilância Sanitária. Exercício de 2012. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00413/13**RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas anual oriunda da **Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do gestor **JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 298/314, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal;
2. A receita orçamentária apresentou no final do exercício, o montante de R\$750.915,99, que corresponde a um decréscimo de 19,86% em relação ao exercício anterior;
3. A autarquia mobilizou recursos no montante de R\$3.776.068,00, sendo 19,86%; provenientes de receita orçamentária, 71,28% de receita extraorçamentária e 8,83% referentes a saldo do exercício anterior;
4. Das despesas orçamentárias, 76,91% estão alocadas na função saúde;
5. Das despesas extraorçamentárias, 12,91% equivaleram a restos a pagar e 6,57% a depósito de diversas origens;
6. O saldo disponível existente, no final do exercício de 2012, alçou o valor de R\$134.169,42 em bancos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04059/13

7. Em 2011 foi encaminhado à Casa Civil do Governador a minuta do projeto de lei que regula o processo administrativo sanitário, as infrações e as penalidades, providência que corroborará para a otimização e a sistemática da cobrança utilizada pela AGEVISA.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou que não foram identificadas máculas, apontando, ainda, recomendação ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de que os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA sejam indicados para que possam cumprir as funções regulamentares.

Tendo em vista as conclusões do Órgão de Instrução, processo não foi enviado previamente ao Ministério Público de Contas, sendo os interessados intimados para a sessão de julgamento, conforme certidão de fl. 314.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que,

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04059/13

dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, concluiu-se que não existiram máculas durante a gestão examinada. O único registro feito pela Auditoria consistiu na recomendação ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de que os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA sejam indicados para que possam cumprir as funções regulamentares.

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal:

a) JULGUE REGULAR a prestação de contas;

b) EXPEÇA RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de que os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA sejam indicados para que possam cumprir as funções regulamentares; e

c) INFORME à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04059/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04059/13**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do gestor JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, em:

a) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

b) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Estado da Saúde no sentido de que os representantes do Conselho Consultivo da AGEVISA sejam indicados para que possam cumprir as funções regulamentares; e

c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 17 de Julho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO